



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Apresentação: 31/10/2023 11:31:01.840 - Mesa

PL n.5286/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a apresentação de laudo médico oftalmológico e laudo psicopedagógico por profissional habilitado para ingresso do estudante no ensino fundamental e no ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 26-B. Para ingresso do estudante no ensino fundamental e no ensino médio, será observada a apresentação de laudo médico oftalmológico e de laudo psicopedagógico por profissional habilitado, desde que preservada a sequência da atividade administrativa da instituição, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º A avaliação médica de que trata o *caput* tem como finalidade a detecção de doenças ou alterações, devendo os estudantes que apresentarem avaliação alterada ou inconclusiva ser encaminhados para acompanhamento especializado por médico oftalmologista.

§ 2º Os resultados das avaliações serão registrados em prontuários individuais dos estudantes, a serem arquivados nas



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238564217900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Velloso



\* CD238564217900\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Apresentação: 31/10/2023 11:31:01.840 - Mesa

PL n.5286/2023

instituições de ensino e deverão ser mantidos em sigilo, de acordo com a legislação vigente sobre privacidade e proteção de dados pessoais.

§ 3º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer o respectivo exame oftalmológico de forma gratuita à população, devendo conter no laudo médico oftalmológico:

- I - Acuidade visual;
- II - Tonometria;
- III - Fundoscopia;
- IV - Biomicroscopia; e
- V - Senso cromático.

§ 4º O laudo psicopedagógico por profissional habilitado deverá conter:

- I - Anamnese;
- II - Observações de comportamento;
- III - Testes e instrumentos utilizados;
- IV - Resultados da avaliação;
- V - Diagnóstico; e
- VI - Recomendações.”

**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa promover a saúde e o bem-estar dos estudantes, bem como aprimorar a qualidade da educação básica, alinhando-se aos objetivos preconizados pelo parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece os objetivos fundamentais da educação básica no Brasil, a saber, a alfabetização plena e a formação de leitores.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238564217900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Velloso



\* CD238564217900\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Apresentação: 31/10/2023 11:31:01.840 - Mesa

PL n.5286/2023

A alfabetização plena e a formação de leitores são pilares cruciais nesse processo, uma vez que proporcionam as bases necessárias para a construção de um indivíduo crítico, reflexivo e capaz de participar ativamente da sociedade.

Nesse contexto, o presente projeto de lei propõe a obrigatoriedade da realização anual de avaliações clínicas com médicos oftalmologistas e profissionais psicopedagógicos nas escolas de educação básica.

Tal medida visa abordar duas vertentes essenciais para a plena realização dos objetivos educacionais: a saúde visual dos estudantes e o acompanhamento psicopedagógico de sua trajetória acadêmica.

A avaliação oftalmológica preventiva tem um impacto direto na qualidade da educação, uma vez que a visão é um dos sentidos mais importantes para a aprendizagem. Isso porque os problemas de visão não tratados podem afetar significativamente o desempenho escolar, a concentração e a participação ativa dos alunos nas atividades educacionais.

Ao proporcionar exames oftalmológicos regulares, o projeto de lei busca identificar precocemente qualquer problema visual e garantir intervenções oportunas, garantindo que os estudantes tenham condições ideais para absorver e processar o conteúdo pedagógico.

Além disso, a presença de profissionais psicopedagógicos nas avaliações anuais contribui para a identificação de eventuais dificuldades de aprendizagem, distúrbios cognitivos ou emocionais que possam prejudicar o progresso educacional dos estudantes.

Com o acompanhamento especializado, é possível implementar estratégias de apoio e intervenções personalizadas, permitindo que cada aluno alcance seu potencial máximo.



\* C D 2 3 8 5 6 4 2 1 7 9 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Apresentação: 31/10/2023 11:31:01.840 - Mesa

PL n.5286/2023

Portanto, o Projeto de Lei aqui proposto não apenas está em consonância com os objetivos preconizados pela Lei n. 9.394/1996, mas também busca fortalecer tais objetivos por meio da promoção da saúde visual e do acompanhamento psicopedagógico dos estudantes.

Nesse prisma, com a implementação deste projeto, acreditamos que estaremos contribuindo de maneira efetiva para a formação plena dos alunos, preparando-os para se tornarem cidadãos críticos, participativos e capazes de contribuir positivamente para a sociedade.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



Deputado **EDUARDO VELLOSO**

